

PROJECTO DE LEI N.º 146/XII

Segunda alteração à Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro (Regime do estado de sítio e do estado de emergência)

Exposição de motivos

Através da Proposta de Lei n.º 14/XII, o Governo propôs à Assembleia da República que legisse no sentido de transferir competências dos Governos Cívicos e dos governadores cívicos para outras entidades da Administração Pública em matérias de reserva de competência legislativa desta.

A par da promulgação da, agora, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro, Sua Excelência o Presidente da República remeteu mensagem à Assembleia da República através da qual manifesta algumas preocupações respeitantes à solução concretizada, relativa ao regime de execução do estado de emergência com fundamento em situações de menor gravidade que não justifiquem a declaração de estado de sítio.

Entende que a solução imprimida pelo artigo 6.º da referida Lei Orgânica, que altera o artigo 20.º, n.º 4, do regime do estado de sítio e do estado de emergência, constante da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro, ao transferir para os comandantes operacionais distritais a coordenação para a execução da declaração do estado de emergência, não se adequa ao contexto do estado de emergência nos casos em que o pressuposto não se sustenta em situação de calamidade pública.

Considera pois, que a solução concretizada não admite a aplicação *mutatis mutandi* do regime de execução estabelecido para a declaração de estado de sítio, nos casos

em que o estado de emergência se sustenta nos motivos de menor gravidade que não justifiquem a declaração de estado de sítio.

Neste enquadramento, considerando as apreciações referenciadas, entendemos vir clarificar a solução legislativa estabelecendo que, sempre sem olvidar as competências do Governo na execução da declaração, compete aos comandantes operacionais a coordenação da execução a nível local da declaração do estado de emergência com fundamento em calamidade pública, podendo, no entanto, o Governo, quando a situação concreta o exigir, nomear entidade diversa cuja área de actuação mais se adegue aos fundamentos da declaração.

Tendo ainda em atenção a evolução do Ordenamento Jurídico Português ocorrida desde a publicação da Lei cuja alteração se propõe (1986), incluindo a revisão constitucional de 1997, e aproveitando o impulso legislativo, procede-se a um conjunto de actualizações.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Alterações à Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro

Os artigos 7.º, 14.º, 15.º, 16.º, 20.º, 23.º, 25.º e 28.º da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro¹ (estabelece o Regime do estado de sítio e do estado de emergência), passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

(Crime de desobediência)

¹Com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro.

A violação do disposto na declaração do estado de sítio ou do estado de emergência ou na presente lei, nomeadamente quanto à execução daquela, faz incorrer os respectivos autores em crime de desobediência.

Artigo 14.º

(Conteúdo)

1 - (...):

- a) - (...);
- b) - (...);
- c) - (...);
- d) - (...);
- e) - (...);
- f) - (...).
- g) - Revogado

2 - (...).

Artigo 15.º

(Forma da autorização ou confirmação)

1- A autorização ou confirmação ou recusa da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência pela Assembleia da República assumem a forma de resolução.

2- (Anterior n.º 3).

3 - (revogado).

Artigo 16.º

(Conteúdo da resolução de autorização ou confirmação)

1 - A resolução de autorização da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência conterá a definição do estado a declarar e a delimitação

pormenorizada do âmbito da autorização concedida em relação a cada um dos elementos referidos no artigo 14.º.

2 – A resolução de confirmação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência deverá igualmente conter os elementos referidos no número anterior, não podendo, contudo, restringir o conteúdo do decreto de declaração.

Artigo 20.º

(Execução a nível regional e local)

1 – Com observância do disposto no artigo 17.º, e sem prejuízo das competências do Representante da República e dos órgãos de governo próprio, o emprego das Forças Armadas para execução da declaração do estado de sítio nas regiões autónomas é assegurado pelo respectivo comandante-chefe.

2 – Com observância do disposto no artigo 17.º, a execução da declaração do estado de emergência nas regiões autónomas é assegurado pelo Representante da República, em cooperação com o governo regional.

3 – (...).

4. Compete ao Governo da República, sem prejuízo das suas atribuições, nomear as autoridades que coordenam a execução da declaração do estado de emergência no território continental, a nível local, sem embargo de, em situações de calamidade pública, a coordenação mencionada ser assegurada pelos comandantes operacionais distritais de operações de socorro, na área da respectiva jurisdição

Artigo 23.º

(Foro)

1 – Com salvaguarda do que sobre esta matéria constar da declaração de estado de sítio ou do estado de emergência quanto aos direitos, liberdades e garantias cujo exercício tiver sido suspenso ou restringido, nos termos da Constituição e da presente lei, os tribunais comuns mantêm-se, na vigência daqueles estados, no pleno exercício das suas competências e funções.

2 – (...).

Artigo 25.º

(Deliberação da Assembleia da República)

1 – (...).

2 – A autorização e a confirmação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência ou a sua recusa pelo Plenário da Assembleia da República têm a forma de resolução, revestindo a sua autorização ou recusa pela Comissão Permanente a forma de resolução.

3 – (...).

4 – Pela via mais rápida e adequada às circunstâncias, a Assembleia da República consultará os órgãos do governo próprio das regiões autónomas, nos termos do artigo 229.º, n.º 2, da Constituição, sempre que a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência se refira ao respectivo âmbito geográfico.

Artigo 28.º

(Carácter urgentíssimo)

1 – (...).

2 – (...).

3 – A resolução da Assembleia da República que conceder ou recusar a autorização e o decreto do Presidente da República que declarar o estado de sítio, o estado de emergência ou a modificação de qualquer deles no sentido da sua extensão ou redução são de publicação imediata, mantendo-se os serviços necessários àquela publicação, para o efeito, em regime de funcionamento permanente.»

Artigo 2.º

Revogação



GRUPO PARLAMENTAR



É revogada a alínea g) do n.º 1 do artigo 14.º, o n.º 3 do artigo 15.º e o artigo 22.º da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro (estabelece o Regime do estado de sítio e do estado de emergência).

Artigo 3.º

Republicação

É renumerada e republicada em anexo, que faz parte integrante da presente lei, a Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro, com as alterações introduzidas pela presente lei.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Os deputados do Grupo Parlamentar do PSD e do CDS-PP